



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2401356 - DF (2023/0227441-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : EDUARDO XAVIER DE SOUZA
ADVOGADOS : PEDRO ERNESTO VIANNA DE SOUZA - DF048710
NUCLEO DE PRATICA JURIDICA DO CEUB (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. *DISTINGUISHING*. EXISTÊNCIA DE PROVAS VÁLIDAS E INDEPENDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "[o] reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC n. 598.886/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 18/12/2020).

2. No caso, ainda que se possa admitir a nulidade do reconhecimento pessoal, por inobservância do art. 226 do CPP, o ato supostamente viciado não foi a única prova de autoria considerada para a condenação, sobretudo porque o acusado foi preso em flagrante na posse de objetos pessoais da vítima.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2401356 - DF (2023/0227441-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : EDUARDO XAVIER DE SOUZA
ADVOGADOS : PEDRO ERNESTO VIANNA DE SOUZA - DF048710
NUCLEO DE PRATICA JURIDICA DO CEUB (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. *DISTINGUISHING*. EXISTÊNCIA DE PROVAS VÁLIDAS E INDEPENDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "[o] reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC n. 598.886/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 18/12/2020).

2. No caso, ainda que se possa admitir a nulidade do reconhecimento pessoal, por inobservância do art. 226 do CPP, o ato supostamente viciado não foi a única prova de autoria considerada para a condenação, sobretudo porque o acusado foi preso em flagrante na posse de objetos pessoais da vítima.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A parte agravante sustenta violação do art. 226 do CPP. A esse respeito, alega que "as supostas 'provas independentes' que poderiam embasar a condenação do acusado

restaram insuficientes para tal, uma vez que são posteriores ao reconhecimento maculado e diretamente relacionadas a este, não sendo suficientes para se determinar a autoria do delito" (fl. 349).

Requer o provimento do agravo regimental, a fim de absolver o acusado.

Impugnação não apresentada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 333-335):

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento nas Súmulas 7 e 83/STJ.

No recurso especial, sustenta a defesa violação dos arts. 157 e 226 do CPP, aduzindo nulidade do reconhecimento pessoal realizado por meio de fotografia sem observância às formalidades prescritas na lei processual.

Requer o provimento do recurso, a fim de absolver o acusado.

Contraminuta apresentada. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso.

O agravo é tempestivo e infirma as razões da decisão impugnada. Passo à análise do recurso especial.

O recorrente foi condenado, pelo juízo de primeiro grau, como incurso no art. 157, *caput*, do Código Penal, à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 12 dias-multa. Interposta apelação pela defesa, restou improvida.

Acerca da controvérsia trazida no recurso, colhe-se do acórdão impugnado (fl. 253):

Sendo assim, é possível extrair da prova oral que, no mesmo dia do delito, a vítima e o policial foram até a residência do réu e, após nela adentrar, o policial tirou fotos dos dois indivíduos que lá estavam e as mostrou à vítima, a qual reconheceu o réu como sendo o autor do roubo, sem nenhuma dúvida, conforme a própria declarou em juízo.

Ademais, a vítima informou que o réu estava usando sua pulseira e seu boné, corroborando a participação do réu no delito ora apurado.

Destarte, nota-se que a condenação não se baseou exclusivamente no reconhecimento extrajudicial, mas, sobretudo, no depoimento pessoal da vítima, no relato do policial e em outros elementos dos autos, o que confirma a autoria do delito.

Acerca da apontada nulidade, "A partir do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz), restou consignado que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal - CPP e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (AgRg no HC n. 734.090/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

Outrossim, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva (HC n. 790.250/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

No caso, dessume-se da fundamentação do acórdão que o reconhecimento fotográfico do

paciente não foi a única prova de autoria considerada para a condenação, sobretudo porque o acusado, no momento da abordagem policial, estaria usando pulseira e boné pertencentes à vítima.

Desse modo, não resta evidenciada a nulidade do reconhecimento fotográfico nem mesmo insuficiência probatória para a condenação, devendo o pleito defensivo ser rechaçado. A propósito:

[...]

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em que pesem as razões do agravante, a decisão deve ser mantida.

Acerca da apontada nulidade, "A partir do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz), restou consignado que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal - CPP e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (AgRg no HC n. 734.090/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

Outrossim, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva (HC n. 790.250/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

No caso, ainda que se possa admitir a nulidade do reconhecimento pessoal, por inobservância do art. 226 do CPP, o reconhecimento fotográfico do acusado não foi a única prova de autoria considerada para a condenação, sobretudo porque, no momento da abordagem policial, estaria usando objetos pertencentes à vítima (pulseira e boné pertencentes), tratando-se, pois, de prova autônoma e independente da autoria delitiva.

Portanto, a parte agravante não trouxe qualquer inovação de fundamento apta a desconstituir a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0227441-1

AgRg no
AREsp 2.401.356 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07118331520228070007 7118331520228070007

EM MESA

JULGADO: 05/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO XAVIER DE SOUZA
ADVOGADOS : PEDRO ERNESTO VIANNA DE SOUZA - DF048710
NUCLEO DE PRATICA JURIDICA DO CEUB (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO XAVIER DE SOUZA
ADVOGADOS : PEDRO ERNESTO VIANNA DE SOUZA - DF048710
NUCLEO DE PRATICA JURIDICA DO CEUB (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.